

BOLETIM



OFICIAL

DE CABO VERDE

PREÇO DESTE NÚMERO -- 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o Estado	250\$00	150\$00
Para metrópole e outros territórios ultramarinos	400\$00	290\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços deste Estado deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE TRANSIÇÃO DO ESTADO DE CABO VERDE:

Alto-Comissariado:

Decreto n.º 8/75:

Determina a abolição da palavra «Provincial» na designação de todos os Serviços, Departamentos e Organismos do Estado e a substituição da expressão «Província de Cabo Verde» por «Estado de Cabo Verde».

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 9/75:

Dá nova redacção aos artigos 2.º do Diploma Legislativo n.º 10, de 5 de Setembro de 1962 e 6.º, 8.º e 28.º do Estatuto do Corpo de Polícia de Segurança Pública do Estado de Cabo Verde e altera o quadro, a que se refere o artigo 27.º do mesmo Estatuto.

Decreto-Lei n.º 10/75:

Regulamenta a entrada de estrangeiros no Estado de Cabo Verde.

Contas e balancetes diversos.

GOVERNO DE TRANSIÇÃO DO ESTADO DE CABO VERDE

Alto-Comissariado

Decreto n.º 8/75 de 17 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelos artigos 11.º e 12.º n.º 2 do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 13/74, o Governo de Transição decreta o seguinte:

Artigo 1.º É abolida da designação de todos os Serviços, Departamentos e Organismos do Estado de Cabo Verde a palavra «provincial».

Art. 2.º Em todos os impressos utilizados pelos Serviços oficiais deverá ser substituída a expressão «Província de Cabo Verde» por «Estado de Cabo Verde».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor no Palácio do Governo, 14 de Janeiro de 1975.
— O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*. — O Ministro da Administração Interna, *José Manuel Vaz Barroco*. — O Ministro da Justiça e Assuntos Sociais, *Carlos Reis*. — O Ministro da Coordenação Económica e Trabalho, *Amaro Alexandre da Luz*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Faustino*.

Publique-se.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 9/75 de 17 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelos artigos 11.º n.ºs 1 e 2, e 12.º n.º 1, do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 13/74, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 10, de 5 de Setembro de 1962 passa a ter a seguinte redacção:

«Art. 2.º O Comando da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal incumbirá a um oficial do Exército de qualquer Armada ou Serviço, do activo da reserva e de patente inferior a capitão».

§ 1.º O comandante da Polícia e da Guarda Fiscal será coadjuvado por um adjunto, que será ou não oficial do Exército.

§ 2.º O Governo do Estado definirá, por portaria, os termos e condições do exercício do Comando da Guarda Fiscal e a respectiva organização.

Art. 2.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 6.º, 8.º e 28.º do Estatuto do Corpo de Polícia de Segurança Pública do Estado de Cabo Verde:

«Art. 6.º O Comando da Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde será exercido por um comandante coadjuvado por um adjunto e disporá de:

- a) Secretaria;
- b) Serviços de Comando;
- c) Secções de Comando.

§ único. Poderá ser determinada a criação de forças de reserva, as quais ficarão na dependência directa do Comando.

Art. 8.º Compete ao Adjunto coadjuvar o comandante no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos legais.

Art. 28.º Os oficiais do Exército em serviço no Corpo de Polícia de Segurança Pública terão as seguintes categorias:

- a) Comandante — patente não inferior a capitão;
- b) Comandante divisionário — patente não superior a capitão.

2. O adjunto do comandante poderá ou não ser oficial do Exército. Sendo oficial do Exército não terá patente superior a capitão.

Art. 3.º O quadro a que se refere o artigo 27.º do Estatuto do Corpo de Polícia de Segurança Pública do Estado de Cabo Verde é alterado no seguinte:

«Adjunto e comandantes divisionários — F — 3».

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça* — O Ministro da Administração Interna, *José Manuel Vaz Barroco* — O Ministro da Justiça e Assuntos Sociais — *Carlos Reis* — O Ministro da Coordenação Económica e Trabalho, *Amaro Alexandre da Luz* — O Ministro da Educação, e Cultura, *Manuel Faustino*.

Publique-se.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*.

Decreto-Lei n.º 10/75
de 17 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelos artigos 11.º n.º 1 e 2, e 12.º n.º 1, do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 13/74, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estrangeiros que desejem entrar em Cabo Verde, seja qual for o motivo por que o façam, são obrigados a apresentar no respectivo posto de fronteira, aos agentes da Polícia de Segurança Pública ou a quem exerça as suas atribuições, os seus passaportes devidamente visados por autoridade nacional competente.

1. As autoridades referidas no corpo deste artigo em viarão, com toda a urgência, ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, relações diárias dos estrangeiros entrados, segundo o modelo I anexo a este decreto.

2. Os estrangeiros que desejarem permanecer no Estado para além do prazo de validade do «visto» com que entrarem, deverão requerê-lo, antes de terminar aquele prazo, à Polícia de Segurança Pública, directamente ou por intermédio da autoridade que, na localidade, exercer as suas atribuições.

3. Por cada visto de trinta dias de permanência a mais ou fracção será cobrada a importância de 50\$ de taxa.

Art. 2.º Os estrangeiros que entrem clandestinamente em Cabo Verde serão detidos e expulsos, para além das suas fronteiras, sem prejuízo da sua presença sempre que tiverem de responder por qualquer outra acusação que contra eles exista, ficando a seu cargo todas as despesas a que derem causa.

1. Entende-se por saída ou entrada clandestina, a passagem não autorizada da fronteira, ainda que se esteja munido da necessária documentação.

2. As entradas ou saídas do Estado só poderão efectuar-se pelos seguintes pontos habilitados da fronteira:

Fronteira marítima — Porto Grande (S. Vicente), Praia, (Santiago) e Santa Maria (Sal).

Fronteira aérea — Aeroporto Espargos (Sal).

3. Por proposta da Polícia de Segurança Pública o Ministro da Administração Interna, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, poderá mandar encerrar alguns dos pontos habilitados a que se refere o número anterior, ou abrir outros, conforme se julgue conveniente.

Art. 3.º Os proprietários de hotéis, hospedarias, casas de hóspedes e congêneres, parques de campismo, pousadas, ainda que estas sejam pertença, ou a sua exploração esteja a cargo de câmaras municipais ou comissões de turismo, bem como aqueles que aluguem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa para residência ou comércio ou alberguem na própria residência estrangeiros, ficam obrigados a comunicá-lo no prazo de 24 horas à Polícia de Segurança Pública ou à autoridade que as suas vezes fizer, utilizando para tal fim o Boletim Individual de Alojamento, modelo 2, anexo a este decreto sob pena de aos transgressores ser aplicada a multa de 500\$ a 2 000\$ e adicionais.

1. Quando se trate de transgressores cuja situação económica seja reconhecidamente precária, poderá o Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, a requerimento devidamente fundamentado do interessado, reduzi-la até ao mínimo de 100\$ acrescidos dos respectivos adicionais.

2. No caso do estrangeiro ser o proprietário da casa onde se aloje ficará ele responsável pela participação a que se refere o corpo deste artigo, tanto em relação a si próprio como das pessoas estrangeiras que com ele coabitam.

Art. 4.º Aos estrangeiros autorizados a permanecer temporariamente no Estado por período superior a 180 dias, poderá ser concedido um «Título de residência temporária», modelo n.º 3, anexo a este diploma

1. Os «Títulos de residência temporária» serão válidos pelo prazo de 90 dias passíveis de prorrogação por períodos de igual valor.

2. Pela concessão do «Título de residência temporária» ou suas prorrogações, será paga a taxa de 150\$ e um selo fiscal de 30\$, a inutilizar no respectivo título.

Art. 5.º Aos estrangeiros que sejam autorizados a residir no Estado com carácter permanente, será concedida uma «Autorização de residência», modelo n.º 4, documento que lhes servirá para prova da sua identidade perante qualquer autoridade ou repartição pública do Estado.

1. A «Autorização de residência» é válida dentro do ano civil a que disser respeito e é obrigatória para todos os cidadãos estrangeiros, maiores de 14 anos, que residam em Cabo Verde, a título permanente.

2. Pela concessão da «Autorização de residência», ou sua revalidação a realizar em Janeiro de cada ano, será paga a taxa de 500\$ e um selo fiscal de 100\$ a inutilizar na respectiva «Autorização de residência».

3. Poderá ser concedida, por despacho do Ministro da Administração Interna, uma redução de 50 por cento na importância da taxa a cobrar pela concessão da «Autorização de residência», ou sua renovação, desde que por inquérito adequado, levado a efeito pela Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde, se verifique que a situação económica do estrangeiro requerente justifica tal medida.

4. Se o estrangeiro possuidor de uma «Autorização de residência» se encontrar ausente durante o mês de Janeiro, deverá solicitar a sua revalidação no prazo de quinze dias após o seu regresso a Cabo Verde.

Art. 6.º No caso de inutilização, perda ou extravio da «Autorização de residência» ou do «Título de residência temporária», será este documento substituído, a requerimento do interessado, por outro com a mesma validade, mediante pagamento do impresso, do selo fiscal a inutilizar e da taxa de 30\$.

Art. 7.º — 1. Sem prejuízo de qualquer outra sanção aplicável, incorrem na multa de 100\$ a 500\$ os estrangeiros que prolonguem a sua estadia para além do prazo de validade do visto ou do documento de residência que possuam, ficando ainda obrigados ao pagamento das taxas e selos que deveriam ter pago se se encontrassem devidamente autorizados.

2. Ficam também incursos no disposto no número anterior os passageiros estrangeiros de navios ou aeronaves em trânsito pelos portos do Estado que desembarquem sem estarem munidos da necessária autorização e ainda os estrangeiros que passando por ponto habilitado da fronteira não se tenham apresentado às autoridades indicadas no artigo 1.º ainda que portadores da adequada documentação.

Art. 8.º — 1. Os estrangeiros que pretendam sair do Estado poderão fazê-lo sem a obrigação do cumprimento de formalidades especiais, desde que o façam por ponto habilitado da fronteira e sejam possuidores de autorização, ainda válida, para permanecerem no seu território.

2. Deverão ser remetidas ao Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública na Praia, quando houver movimento, relações diárias dos estrangeiros saídos, segundo o modelo 5 anexo a este decreto.

Art. 9.º Incorrem na multa de 5 000\$, sem prejuízo de quaisquer outras disposições em que fiquem incursos, tanto o transgressor como aqueles que auxiliem, facilitem ou encubram ou, por qualquer forma concorram para a entrada ou saída clandestina de estrangeiros do Estado.

Art. 10.º As firmas ou empresas, singulares ou colectivas, que mantenham estrangeiros ao seu serviço, ficam obrigadas a satisfazer as despesas com o seu repatriamento caso isso se torne necessário e esses estrangeiros não possuam meios que lhes permitam fazê-lo.

Art. 11.º Aos estrangeiros possuidores de «Autorização de residência» que saiam do Estado com intenção de voltar, poderá ser concedida uma autorização de regresso, aposta no seu passaporte, pela qual será cobrada a importância de 100\$ em selos fiscais.

Art. 12.º As empresas de navegação marítima e aérea que transportarem passageiros para portos do Estado deverão tomar precauções no sentido de que eles se encontrem munidos da documentação exigida para o caso, ficando obrigadas a reconduzi-los para fora do seu território se se apresentarem indocumentados ou sem visto consular.

1. Os passageiros que se encontrem nas condições indicadas na última parte do corpo deste artigo pagarão, em qualquer caso, embora sejam detidos ou impedidos de permanecer no território do Estado, importância de 200\$ em selos fiscais.

2. Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a entrada e permanência no Estado, de indivíduos cujos passaportes se não encontrem regularmente visados ou tenham perdido a sua validade, desde que se averigüe que estão em condições de receber visto ou que a competente representação consular revalidará os existentes ou emitirá novos passaportes.

Art. 13.º — 1. As empresas e agentes das companhias de navegação ou os comandantes dos navios ficam ainda obrigados a:

a) Avisar a Polícia de Segurança Pública do porto de partida, ou a autoridade que exercer as suas atribuições, com a antecedência de, pelo menos, 5 horas, da partida dos seus navios, que só poderá ser efectuada depois de desembarçada, para o efeito, por aquela entidade.

b) A entregar, na ocasião da chegada do navio ao agente de Polícia de Segurança Pública, que ali vai em serviço, ou a quem exercer as suas atribuições, uma lista, em duplicado, dos passageiros em trânsito.

2. As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 1 000\$, que se elevará ao dobro em caso de reincidência.

Art. 14.º — 1. A imposição de multas por infracções previstas neste diploma, é da competência da Polícia de Segurança Pública ou das autoridades que exercerem as suas atribuições, mediante o competente auto de notícia, levantado nos termos e com as formalidades prescritas pelo artigo 166.º do Código de Processo Penal.

2. Os autos de notícia aguardarão na secretaria durante 10 dias, a partir da intimação, o pagamento voluntário da multa, e, não sendo paga nesse prazo, serão os autos remetidos a Juízo, nos cinco dias imediatos.

Art. 15.º Todas as importâncias que forem cobradas em virtude das disposições do presente diploma constituem receita do Estado e darão entrada nos cofres dos Serviços de Finanças por meio de guia m/B.

Art. 16.º Não são prejudicadas pelas disposições deste diploma as cláusulas de reciprocidade ajustadas com

Modelo 2

verso

(Frente)

ESTADO DE CABO VERDE

Boletim individual de alojamento

Data ... de ... de 19 ...

Este espaço só será preenchido pela Polícia.	...
	...
	...
	E — ... em .../.../...
	S — ... em .../.../...

Recebi a declaração de alojamento do estrangeiro ...

N. B. — Este talão deve ser devolvido à Repartição que o passou, com a data, quando o estrangeiro deixar esse alojamento.

O Funcionário,

Data da saída do estrangeiro;

.../.../...

Nome completo Nom et prénom Full Name		...
Nacionalidade Nationalité Nationality		...
Nascimento Naissance Birth	Local Lieu Place	...
	Data Date	...)
Profissão Profession Occupation		... de ... de .../...
Domicílio habitual Domicile habituel Usual home		...
Documentação Documentation Expedido em Délivré en Delivered in		(a) ... N.º ...
Data Date		... de ... de .../...

(a) Indicar se é passaporte ou título de Residência. Indiquer s'il s'agit de passeport ou autorisation de Residence. Please, inform if you have passport or Residence visa.

Data ... de ... de ...
Date ... de ... de ...

Assinatura — Signature,

Modelo 3

Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CABO VERDE

Averbamentos N.º ...

IMPORTANTE

O portador é obrigado a comunicar a esta Polícia as mudanças de domicílio.

Qualquer pedido a esta Polícia, deve indicar o n.º e data deste documento.

Este título poderá ser cassado quando houver motivo para o fazer.

Título de Residência Temporária de Estrangeiro

O Sr. ...
...
de nacionalidade ...
nascido em .../.../..., está autorizado a permanecer em Cabo Verde até .../.../ 19 ...
Praia, ... de ... de 19 ...

O Comandante,

Processo n.º ...
Domicílio ...
Assinatura do titular ...

RELATÓRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E TRABALHO

CONTAS E BALANÇOTES DIVERSOS

Mapa do desenvolvimento da receita cobrada até 31 de Agosto de 1973, comparada com as respectivas previsões organizadas de conformidade com o disposto no n.º 1.º do Decreto n.º 34 076 — Organização dos CTT

DESIGNAÇÃO	RECEITAS previstas orçamento		REFORÇOS		RECEITAS COBRADAS		TOTAL	TOTAL	Diferença entre a previsão	Para mais	Para menos
	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Mês corrente	Meses anteriores					
CAPÍTULO I											
Ordinária											
Receita própria (Exploração)											
Rendimento postal	620 000\$00	—\$	—\$	—\$	504 714\$10	89 617\$60	594 332\$00	413 333\$28	180 998\$72	—\$	—\$
Receita de valores postais	6 500 000\$00	—\$	—\$	—\$	4 751 795\$30	632 579\$40	5 384 374\$70	4 333 333\$28	1 051 041\$42	—\$	—\$
Rendimento telefónico	2 200 000\$00	—\$	—\$	—\$	1 670 016\$20	231 414\$80	1 901 431\$00	1 466 666\$64	434 764\$36	—\$	—\$
Rendimento telegráfico	1 820 000\$00	—\$	—\$	—\$	950 665\$60	133 095\$20	1 083 760\$80	1 213 333\$28	—\$	129 572\$48	—\$
Rendimento radioeléctrico	500 000\$00	—\$	—\$	—\$	317 105\$91	35 979\$90	353 085\$81	333 333\$28	19 752\$53	—\$	—\$
Receita eventual	78 000\$00	—\$	—\$	—\$	98 259\$30	4 670\$00	102 929\$30	52 000\$00	50 929\$30	—\$	—\$
Emolumentos de secretaria	28 000\$00	—\$	—\$	—\$	3 970\$00	50\$00	4 020\$00	18 666\$64	—\$	14 646\$64	—\$
Diferença de câmbios	20 000\$00	—\$	—\$	—\$	46 521\$10	—\$	46 521\$10	13 333\$28	33 187\$82	—\$	—\$
Reembolsos e reposições	600 000\$00	—\$	—\$	—\$	353 338\$50	50 000\$00	403 338\$50	400 000\$00	3 338\$50	—\$	—\$
Fiscalização das ind. eléctricas	70 000\$00	—\$	—\$	—\$	34 137\$60	5 966\$00	40 103\$60	46 666\$64	—\$	6 563\$04	—\$
Assist. aos func. tuberculosos	54 000\$00	—\$	—\$	—\$	15 646\$90	2 630\$70	18 277\$60	36 000\$00	—\$	17 722\$40	—\$
CAPÍTULO II											
Receitas de consignação:											
(Comparticipação em cobranças):											
50% taxas postos receptores para Emissão Nacional	160 000\$00	—\$	—\$	—\$	102 050\$00	17 300\$00	119 350\$00	106 666\$64	12 683\$36	—\$	—\$
Receitas aduaneiras e mais impostos — Caixas de Auxílios	188 000\$00	—\$	—\$	—\$	167 267\$50	37 896\$50	205 164\$00	125 333\$28	79 830\$72	—\$	—\$
Receitas da venda de encomendas e correspondências caídas em refúgio	1 000\$00	—\$	—\$	—\$	528\$40	—\$	528\$40	666\$64	—\$	138\$24	—\$
50% multas aplicadas por transgressão aos Estatutos	1 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	666\$64	—\$	666\$64	—\$
CAPÍTULO III											
Saldos de exercício	—\$	—\$	2 691 688\$10	—\$	2 691 688\$10	—\$	2 691 688\$10	2 691 688\$10	—\$	—\$	—\$
CAPÍTULO IV											
Subsídio do Estado	738 000\$00	—\$	—\$	—\$	430 500\$00	61 500\$00	492 000\$00	492 000\$00	—\$	—\$	—\$
CAPÍTULO V											
Receitas extraordinárias	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
Total	13 578 000\$00	2 691 688\$10	2 691 688\$10	—\$	12 138 204\$90	1 302 700\$10	13 440 905\$00	11 743 687\$62	1 866 526\$82	169 309\$44	—\$

1.ª Secção da Repartição Provincial dos Serviços dos CTT, na Praia, 17 de Setembro de 1973.—O encarregado de receita, *Lídia Santos Lima*.—O encarregado de contabilidade, *Magda Nogueira Monteiro*.—Visto. O chefe da 1.ª Secção, *Eunice Ferreira Rodrigues*.—O conselho de administração, *Fernando Duarte Catulo*, *António Celestino Lopes Moniz*, *Raimundo Joaquim Silva* e *Hilário d' Silva Sousa Brito*.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE